

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.696, DE 2001

(Apenso os Projetos de Lei nºs 599/2003 e 1.415/2003)

Altera o §2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Pedro Fernandes

**Relator:** Deputado Coriolano Sales

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, amplia a competência dos Juizados Especiais Cíveis previstos na Lei nº 9.099/95 para neles incluir as causas de família cujo patrimônio não exceda a um imóvel.

Buscando inspiração em trabalho de lavra da douta Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Fátima Nancy Andrighi, considera o Deputado que seria conveniente implantar-se os Juizados Especiais de Família, que tenderiam a repetir o sucesso dos Juizados já existentes.

Os projetos de lei em apenso, de nºs 599/2003 e 1.415/2003, dos Deputados Feu Rosa e Rogério Silva, respectivamente, também almejam a rápida solução das lides familiares, motivo pelo qual pleiteiam a inclusão de tais litígios no rito célere dos Juizados Especiais, como forma de resgatar a imagem do Poder Judiciário e facilitar o exercício da cidadania.

A apreciação desta Comissão é conclusiva, não tendo sido oferecidas emendas, já decorrido o prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, estando amparada pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, nos exatos termos do artigos 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, cabendo-nos analisá-la quanto ao mérito.

A inserção das lides familiares no Juizado Especial regido pela Lei nº 9.099/95 constitui, sem dúvida alguma, matéria polêmica, não faltando vozes a se insurgirem contra tal propósito ao argumento de não ser o rito simplificado daquele diploma legal adequado para os intrincados e conturbados processos de direito da família.

Contudo, os Juizados são, hoje, uma realidade inafastável, obrigando a comunidade jurídica a deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

Com criação determinada pelo artigo 98 da Carta Magna, os Juizados ainda encontram-se em processo de pleno desenvolvimento, com a recente Lei nº 10.259/2001 ampliando o seu alcance para transportá-los para as causas de competência da Justiça Federal, a evidenciar o seu consagrado sucesso como sistema hábil a propiciar à população uma justiça barata e ao alcance de todos.

Não se deve perder de vista que o direito de família é tido como um dos ramos jurídicos mais humanos e mais próximos do indivíduo, impregnado de questões morais, que não podem esperar para ver solucionados seus conflitos mais íntimos. Em tempos de uma Justiça obstruída pelo elevado número de processos, a extensão das demandas abrangidas pelos Juizados apresenta-se como alternativa mais que razoável, haja vista as características desse procedimento<sup>1</sup>:

*“Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma*

---

<sup>1</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, Saraiva, 1999, p. 4.

*delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.*

*Quando criados os Juizados de Pequenas Causas, Theotonio Negrão lecionou: ‘Para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente; que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas’.*”

Nessa seara de freqüentes conflitos a exigirem pronta resposta do Poder Judiciário, este não pode permanecer indiferente quanto ao valor da família como base da sociedade, a demandar especial proteção do Estado (artigo 226 da CF/88), intento para cujo alcance contribuem os princípios da economia processual e da efetividade, a impregnar o processo civil de justiça social e possibilitar a obtenção do maior resultado com o mínimo de esforço.

A conveniência da aplicação da Lei 9.099/95 às causas de família ganha relevo com a vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, nos dizeres doutrinários, “judicializou” as divergências episódicas familiares, ao dispor que, havendo discordância sobre a direção da sociedade conjugal ou sobre o poder familiar, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz para solucionar o desacordo (artigos 1.567 e 1.631 do NCC).

Atento a tais tendências, registra-se a pioneira experiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, através da resolução 150/2001, instituiu o Juizado Informal de Família, adotando o procedimento conciliatório prévio, acompanhado de orientação psicológica, em solução de conflitos já decorrentes da igualdade paritária dos cônjuges.

Sobre essa ousada iniciativa, pertinentes as palavras do Desembargador daquele Tribunal, Dr. Jones Figueirêdo Alves<sup>2</sup>:

*“É o mais recente e significativo avanço na modernidade dos serviços judiciários no Estado, ao trato de novos conflitos judicializados, previstos, inclusive, pelo novo Código Civil projetado. (...)”*

*A experiência evidenciou dever ser exercida a jurisdição na área de família valorizando-se a autocomposição dos litígios. As soluções consensuais melhor preservam a dignidade das pessoas envolvidas em contendas conjugais.*

---

<sup>2</sup> Artigo intitulado “Desembargador defende criação de Juizados Informais”, extraído do site da revista Consultor Jurídico, em 04.09.2001.

*Doutra banda, a assistência e orientação psicológica às partes e terceiros, notadamente os filhos, envolvidos em colisão de interesses, revelou imperativa a abordagem (interdisciplinar) dos conflitos já na sua fase inicial, antes mesmo que se tornem processos judiciais. (...) Assim, a criação do Juizado Informal de Família, aprofunda a experiência pioneira e a torna permanente.”*

Essa necessidade de abordagem multidisciplinar restou observada nos projetos ora discussão, que, aliás, podem perfeitamente se sujeitar a uma análise conjunta, dada a similaridade entre o teor das proposições.

Os projetos tiveram, ainda, a precaução de apenas facultar ao autor a propositura de ação perante o Juizado, assegurando a possibilidade de concessão de medida cautelar ou tutela antecipada, conforme o caso, e determinando que a execução prescindirá de processo autônomo, consoante orientação de moderna doutrina.

Explicitou-se a obrigatoriedade de que as partes, nas causas de família, sejam assistidas por advogados, dada a relevância e indisponibilidade dos interesses envolvidos.

Não se cuidou de determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público, mas um dispositivo nesse sentido seria mesmo dispensável, já que a manifestação do *Parquet* é mera decorrência dos artigos 82, incisos I e III, e 246 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Juizado Especial por força do artigo 11 da Lei nº 9.099/95.

Cabe ressaltar que as proposições de nºs 5.696/2001 e 1.415/2003 objetivam instituir o Juizado de família através de legislação extravagante, fora do texto da Lei nº 9.099/95, o que não nos parece oportuno, sendo mais conveniente valer-se da sistemática utilizada pelo Projeto nº 599/2003, que introduz todas as alterações no corpo da atual lei dos Juizados Especiais, contribuindo para a unidade e harmonia do ordenamento, bem como para o fácil manuseio da legislação por parte dos seus operadores.

Entretanto, referida proposição deixa de contemplar aspectos tidos como importantes, como a previsão de que a execução se fará nos mesmos autos do processo de conhecimento, a possibilidade de recurso da decisão concessiva de liminar, a diferenciação entre medida cautelar e tutela antecipada e a instituição de um prazo para que a lei entre em vigor.

Por esses motivos é que se apresenta um substitutivo nos moldes da proposição de nº 599/2003, mas com essas alterações.

Os projetos apreciados merecem, portanto, nosso apoio, servindo de alerta a clássica lição do memorável Ruy Barbosa, segundo quem “justiça lenta, não é justiça, senão, injustiça qualificada e manifesta”.

Meu voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.696/2001, 599/2003 e 1.415/2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado CORIOLANO SALES  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.696, DE 2001

(Apensos os Projetos de Lei nºs 599/2003 e 1.415/2003)

Altera a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, para incluir em sua competência as causas de família, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia a competência dos Juizados Especiais Cíveis para neles incluir as Varas de Família.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º.....

V – as ações de família cujo patrimônio não exceda a um imóvel.”

Art. 3º O §2º do artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a

acidentes de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3-A e 7-A:

“Art. 3-A. Poderão submeter-se ao rito disciplinado por esta Lei, por opção do autor, as ações de investigação de paternidade ou maternidade, de separação judicial, de separação de corpos, de divórcio, de fixação, revisão ou exoneração de alimentos, de regulamentação de visita, de guarda de filhos, bem como outras atinentes ao Direito de Família.

§1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no caput, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento verbal ou escrito, determinar medidas cautelares preparatórias ou incidentais, liminarmente ou após justificação prévia, observados os requisitos legais.

§2º O juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela antecipada, observado o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

§3º A liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, por decisão fundamentada.

§4º Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

§5º A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

.....  
Art. 7-A. Nas Varas de família, a conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes.

§1º A conciliação será conduzida por juiz togado, por leigo ou conciliador, desde que estes ajam sob orientação do primeiro.”

Art. 5º O artigo 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 8º .....

§3º O incapaz poderá ser parte nos processos de competência da Vara de Família.”

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 9º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior e nas causas de família, a assistência é obrigatória. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado CORIOLANO SALES  
Relator

309892.227